

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**LEI N. XXXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX.**

*Institui a denominada “Lei Lucas”, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários que possuem contato direto com os alunos e professores de creches e unidades de ensino da Rede Pública Municipal do município de Ituiutaba-MG, e institui o selo “Lucas Begalli Zamora de Souza” de capacitação em primeiros socorros.*

CM/46/2019

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Rede Pública Municipal de Educação e as creches filantrópicas ficam obrigadas a oferecer **curso de primeiros socorros** aos professores e aos funcionários que possuem contato direto com os alunos.

**Art. 2º** As unidades de ensino da Rede Pública Municipal e as creches filantrópicas deverão ter kits de primeiros socorros.

**Art. 3º** O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará às unidades de ensino:

I – advertência;

II – multa de 500 Unidades Fiscais Municipais – UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III – cassação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 4º** As unidades de ensino da Rede Pública Municipal e as creches filantrópicas que se adequarem aos dispositivos desta Lei receberão o **selo “Lucas Begalli Zamora de Souza”** de participação em **curso de capacitação em primeiros socorros**.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Parágrafo único.** O selo será emitido por órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** Cabe ao Poder Executivo Municipal definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente Lei, a partir da data de sua publicação.

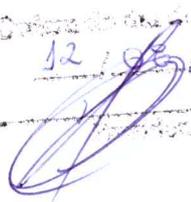
**Art. 6º** As despesas da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será devidamente regulamentada por meio de Decreto.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de julho de 2019.

  
Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

  
12 / 08 / 2019  
Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., FOMENTOS E  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO  
S.S., em 15 / 07 / 2019  
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação por  
22 favoráveis 0 contrários.  
12 / 08 / 2019  
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
S.S., em 15 / 07 / 2019  
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação por  
11 favoráveis 0 contrários  
13 / 08 / 19  
Presidente

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2019/138

Ituiutaba, 03 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz de Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Av. 23, 1275  
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 40

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 40/2019, desta data, acompanhada de projeto de lei que *institui a denominada “Lei Lucas”, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários que possuem contato direto com os alunos e professores de creches e unidades de ensino da Rede Pública Municipal do município de Ituiutaba-MG, e institui o selo “Lucas Begalli Zamora de Souza” de capacitação em primeiros socorros.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 40/2019

Ituiutaba, 03 de Julho de 2019.

Senhor presidente,  
Senhores vereadores,

Submete-se a essa Câmara Municipal, através desta mensagem, projeto de lei que Institui a denominada “Lei Lucas”, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários que possuem contato direto com os alunos e professores de creches e unidades de ensino da Rede Pública Municipal do município de Ituiutaba-MG, e institui o selo “Lucas Begalli Zamora de Souza” de capacitação em primeiros socorros.

O presente projeto de lei torna obrigatório que todos os professores e colaboradores da rede pública municipal de ensino e das creches filantrópicas que tenham contato direto com os alunos sejam obrigados a realizar curso de primeiros socorros, bem com as referidas entidades sejam obrigadas a manter um kit de primeiros socorros em suas instalações.

Referida lei esta em consonância com a lei federal 13.722 de 4 de outubro de 2018 e tem como fim a proteção das crianças que estão sob guarda destas instituições, prevenindo que aconteça qualquer fatalidade por falta de capacitação dos nossos colaboradores.

Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Fued José Dib

-Prefeito Municipal-



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

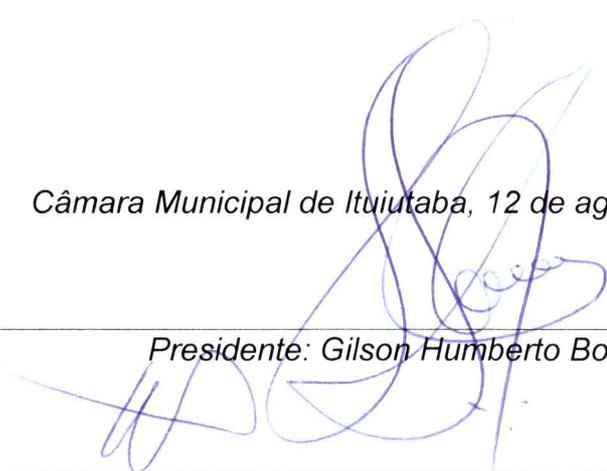
Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

**FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/46/2019, que institui a denominada “Lei Lucas”, sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários que possuem contato direto com os alunos e professores de creches e unidades de ensino da rede pública municipal do município de Ituiutaba-MG, e institui o selo “Lucas Begalli Zamora de Souza” de capacitação em primeiros socorros.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Gilson Humberto Borges

\_\_\_\_\_  
Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Jorge Silva Araújo



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relatora: Cleidislene Conceição Silva

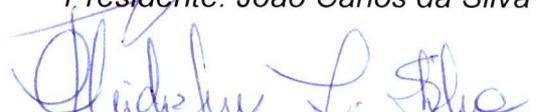
FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/46/2019, que institui a denominada “Lei Lucas”, sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários que possuem contato direto com os alunos e professores de creches e unidades de ensino da rede pública municipal do município de Ituiutaba-MG, e institui o selo “Lucas Begalli Zamora de Souza” de capacitação em primeiros socorros.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: João Carlos da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Relatora: Cleidislene Conceição Silva

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Gabriela Ceschim Pratti



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## PAR E C E R Nº 080/2019

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/46/2019, que institui a denominada “Lei Lucas”, sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários que possuem contato direto com os alunos e professores de creches e unidades de ensino da rede pública municipal do município de Ituiutaba-MG, e institui o selo “Lucas Begalli Zamora de Souza” de capacitação em primeiros socorros. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...]*

A política de capacitação de servidores que se pretende instituir no âmbito do Município de Ituiutaba se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei nº 046/2019 objetiva garantir o direito à saúde de alunos das escolas e creches da rede pública municipal, notadamente no aspecto preventivo, o que encontra amparo no art. 23, II, da CF/88, que atribui tal responsabilidade a todos os entes federados indistintamente.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. A CF/88, no art. 196, prevê: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” O art. 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMPROMISSO COM O CIDADÃO

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

Percebe-se, pois, que o Projeto de Lei nº 046/2019 está em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6º como direito fundamental e, como tal, possui aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do artigo 5º da CF/88.

O projeto também é materialmente compatível com as normas constitucionais e legais de proteção da infância e juventude. O art. 227, caput, da CF/88 prevê que *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”* A expressão *“Estado”*, obviamente, traduz-se em um conceito lato sensu, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas de garantia à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Veja-se:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei*



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMPROMISSO COM O CIDADÃO**

*qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 046/2019 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

O projeto preenche os requisitos legais de prévia autorização legislativa, devendo a comissão de orçamento solicitar o impacto orçamentário e financeiro e cumprir os dispositivos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 12 de agosto de 2019.

  
Cristiano Campos Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840